

Parecer Homologado (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2004.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP		UF: DF
ASSUNTO: Delegação de competência à Secretaria Estadual de Educação do Paraná para coordenar e executar a aplicação dos exames supletivos para brasileiros residentes no Japão a partir de 2004, conforme artigo 14 da Resolução CNE/CEB 1/2000		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000073/2004-29		
PARECER N.º: CNE/CEB 13/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 05/05/2004

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício/MEC/GM/AI/Nº 054/04, de 09 de março de 2004, o Senhor Ministro de Estado da Educação encaminhou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pedido de “parecer, autorizando a Secretaria Estadual de Educação do Paraná a coordenar e executar os mencionados exames” supletivos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para brasileiros residentes no Japão.

• Mérito

O Art. 14 da Resolução CNE/CEB 01, de 5 de julho de 2000, diz:

A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

O Ofício supramencionado preenche os requisitos do Artigo 14 da Resolução CNE/CEB 1/2000.

Sendo, portanto, competência privativa da União esta atribuição; sendo as competências privativas passíveis de delegação, de acordo com o Parágrafo único do Art. 22 da Constituição Federal, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, até por já ter sido anteriormente incumbida desta missão, preenche os requisitos necessários para dar conta desta tarefa. Trata-se, pois, de uma tarefa compatível com o regime de colaboração recíproca.

Quanto ao aspecto relativo à cobrança de taxas que financiarão os custos da realização dos exames, cumpre dizer que a legislação que estabelece a gratuidade de exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos aplica-se aos realizados em território nacional. Será, pois, compreensível que os custos da realização de exames, cuja oferta fora dos limites territoriais do país não é obrigatória aos poderes públicos, possam ser cobertos com módicas taxas pelos utentes deste serviço.

O procedimento ora adotado é rigorosamente o mesmo dos anos anteriores.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto favoravelmente pela delegação, à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, da competência estabelecida no Art. 14 da Resolução CNE/CEB 01, de 5 de julho de 2000.

Esta delegação tem validade a partir desta data e enquanto o MEC e a Secretaria de Estado de Educação do Paraná tiverem interesse na manutenção da parceria.

Brasília(DF), 05 de maio de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel

Presidente em exercício, nos termos do § 2º do Regimento do CNE.